



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10630.000944/2003-75  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.227 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** COFINS - AI  
**Recorrente** GUANAPE GUANHAES AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/05/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, a contagem do prazo quinquenal decadencial de que a Fazenda Nacional dispõe para constituição de créditos tributário deve ser efetuada, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, para os casos em que houve antecipação de pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas; e, nos termos do inciso I do art. 173, desse mesmo Código, para os casos em que não houve antecipação.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/07/1998

DÉBITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. COMPENSAÇÃO. DCTF. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art.170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas do crédito tributário correspondentes às competências de janeiro a maio de 1998 e manter a exigência correspondente à competência de julho de 1998, cabendo à autoridade administrativa competente apurar os indébitos do Finsocial e seu montante e convalidar a compensação do débito da Cofins lançada e exigida, para aquela competência, até o montante do limite do crédito financeiro do Finsocial disponível para repetição/compensação, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento integral.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3801-00.386, de 28/04/2010, proferido pela Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Terceira Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, afastando a decadência defendida pelo contribuinte e não reconhecendo o seu direito à compensação de crédito financeiro em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva ação, nos termos da seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1998*

***Ementa: IMPOSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PROCESSO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NAQUELE FEITO. Não havendo notícias do trânsito em julgado de processo mencionado nos autos, conclui-se que o tributo ainda não foi pago, procedendo o lançamento que trata-se de atividade vinculada.”***

Intimado desse acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à decadência e ao direito à compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Em relação às competências de 31/01/1998 a 31/05/1998, alegou a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir o correspondente crédito tributário, defendendo a contagem do quinquênio, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN; quanto à competência de julho de 1998, não atingida pela decadência, alegou que efetuou sua compensação com créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior do Finsocial; alegou ainda que o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de crédito financeiro em discussão judicial, não se

aplica ao seu caso, pelo fato de esse dispositivo ter sido inserido no ordenamento jurídico somente em 2001, por meio da LC nº 104/2001.

Por meio do despacho às fls. 253-e/255-e, o Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida pelos seus fundamentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado pelo contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Inicialmente cabe esclarecer que o lançamento em discussão decorreu do não reconhecimento da compensação dos débitos da Cofins, com créditos financeiros de Finsocial, objetos de discussão judicial pendente de trânsito em julgado, realizada pelo contribuinte e declarada nas respectivas DCTF.

Assim, as alegações do contribuinte, quanto ao seu direito de compensar indébitos do PIS decorrentes de pagamentos a maior dessa mesma contribuição, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, com os débitos da Cofins, objetos do lançamento em discussão, expendidas em seu recurso voluntário, não serão enfrentadas por se tratar de matérias estranha à lide.

A decadência do direito de se constituir créditos tributários está regulada no Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever*

*de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...].

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

*“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.*

Consoante os dispositivos citados e transcritos acima, para os casos em que há antecipação de pagamento, por conta das parcelas da contribuição (tributo) devida, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser efetuada nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do respectivo fato gerador; já para os casos em que o contribuinte não efetua quaisquer antecipações, a contagem deve ser efetuada nos termos do art. 173, inciso I, desse mesmo Código, ou seja, seja a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, para as competências de janeiro a maio de 1998, o contribuinte antecipou pagamentos por contas das parcelas devidas, conforme provam as cópias dos DARF às fls. 32-e/36-e.

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, c/c a decisão do STJ, no REsp nº 973.733/SC, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser feita nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Levando-se em conta as antecipações de pagamentos, na data de constituição do crédito tributário, em 09/07/2003, o direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas lançadas para as competências de janeiro a maio de 1998 já havia decaído. O prazo limite para a competência mais recente referente a esse período, maio de 1998, expirou em 31/05/2003, contudo, conforme já demonstrado, o crédito foi constituído em 09/07/2003.

Quanto à parcela remanescente, fato gerador ocorrido em 31/07/1998, não atingida pela decadência, a vedação de sua compensação com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de ação judicial não transitada em julgado, não se aplica ao presente caso, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.164.452/MG, em 25/08/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.*

*Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) (grifou-se)*

Assim, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, a mesma decisão do STJ, no julgamento daquele recurso especial, reconhecendo o direito de o contribuinte compensar o débito tributário vencido, correspondente à Cofins lançada e exigida para a competência de julho de 1998, declarado na DCTF, com créditos financeiros decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou a maior do Finsocial, objetos de discussão judicial.

Como, em momento algum dos autos, foi demonstrada a certeza e liquidez dos créditos (indébitos do Finsocial) financeiros utilizados na compensação, a Autoridade Administrativa deverá apurar os valores mensais e seu montante, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, inclusive, com relação à atualização monetária, verificar o valor disponível para repetição/compensação e convalidar a compensação do débito lançado e exigido para a competência de julho de 1998.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recursos especial do contribuinte, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas do crédito tributário correspondentes às competências de janeiro a maio de 1998 e manter a exigência correspondente à competência de julho de 1998, cabendo à autoridade administrativa competente apurar os indébitos do Finsocial e seu montante e convalidar a

Processo nº 10630.000944/2003-75  
Acórdão n.º **9303-008.227**

**CSRF-T3**  
Fl. 278

---

compensação do débito da Cofins lançada e exigida, para aquela competência, até o montante do limite do crédito financeiro do Finsocial disponível para repetição/compensação.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas